MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600924-67.2024.6.21.0085
Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 LUCIANO PINTO DA SILVA PREFEITO
ELEICAO 2024 VALDIR CENCI VICE-PREFEITO
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RONI. UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA PARTICULAR PARA O PAGAMENTO DE DESPESA. IRREGULARIDADE ABAIXO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANO PINTO DA SILVA e VALDIR CENCI contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 20/02/2025 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave db28807f.388402a2.32558bdd.d3b703ab

contas referente às eleições de 2024, em que concorreram, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Arroio do Sal/RS; determinando o recolhimento de R$ 250,00 ao Tesouro Nacional, com base no art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez constatada a utilização de recursos de origem não identificada. (ID 45836505)

Conforme o Parecer Conclusivo, o pagamento à empresa 1000 IMPRESSÕES NH LTDA, no valor de R$ 250,00, "foi realizado pelo candidato Luciano Pinto da Silva, por sua **conta particular** [...] e não por meio das contas bancárias abertas para a campanha eleitoral". (ID 45836495 - g. n.)

Inconformados, os recorrentes alegam que: a) "não se trata de recurso de origem não identificada, pois o valor foi custeado diretamente por Luciano, pois não havia mais a possibilidade de depositar esse valor nas contas bancárias de campanha para depois quitar a dívida, visto que as contas já estavam encerradas"; b) "o valor de R$ 250,00 representa apenas 0,2% do total, não sendo razoável que essa quantia comprometa a regularidade da prestação de contas"; c) "devem ser aplicados ao presente caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria". Com isso, requerem a reforma da sentença para que sejam as contas aprovadas. (ID 45836512)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 20/02/2025 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave db28807f.388402a2.32558bdd.d3b703ab

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão aos recorrentes. Vejamos.

De início, ressalta-se que os próprios recorrentes admitem que utilizaram conta bancária particular para pagarem a despesa em apreço, o que representa utilização de recursos de origem não identificada, por expressa previsão da Resolução TSE nº 23.607/2019:

> Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
>
> § 1º **Caracterizam o recurso como de origem não identificada**:
>
> [...]
>
> VI - **os recursos financeiros que não provenham das contas específicas** de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução; [g. n.]

Porém, como se percebe, a quantia irregular é de apenas R$ 250,00; e, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: "não ultrapassado o parâmetro de R$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade" (TRE-RS, REl nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

Note-se que os requisitos acima não são cumulativos, mas sim alternativos. Assim, no caso, dado que a irregularidade encontra-se abaixo do

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 20/02/2025 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave db28807f.388402a2.32558bdd.d3b703ab

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parâmetro de R$ 1.064,10, é possível a aprovação das contas com ressalvas.

Por outro lado, é preciso destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não impede a devolução de recursos utilizados irregularmente. Nesse sentido, eis o que prescreve supracitada resolução:

> Art. 79. **A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução** dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como **dos recursos de origem não identificada**, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução. [g. n.]

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação, tão somente para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, **mantendo-se o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 20/02/2025 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave db28807f.388402a2.32558bdd.d3b703ab